

Deliberação n.º 505/2006. — Considerando que em inspecção realizada pelo Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento (INFARMED), ao fabricante LABIALFARMA — Laboratório de Biologia Alimentar e Farmacêutica, L.^{da}, verificou-se que estava a ser comercializado pela referida firma lotes do medicamento *Bronxol Xarope 6 mg/ml*, com registo no INFARMED n.º 5161690, apresentando resultados para o valor de *pH* do produto acabado fora da especificação autorizada em sede de autorização de introdução no mercado (AIM);

Considerando que o conselho de administração do INFARMED deliberou, em 7 de Dezembro de 2005, suspender a AIM do medicamento *Bronxol Xarope 6 mg/ml* em virtude do não cumprimento das obrigações legais para o exercício da actividade, nomeadamente no que concerne ao artigo 15.º, n.º 1, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 72/91, de 8 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/95, de 23 de Outubro, e às boas práticas de fabrico previstas no Decreto-Lei n.º 92/2005, de 7 de Junho, designadamente quanto à libertação e comercialização de medicamentos, não respeitando as especificações da AIM;

Considerando que a sociedade LABIALFARMA — Laboratório de Biologia Alimentar e Farmacêutica, L.^{da}, submeteu no INFARMED um pedido de alteração do tipo II para o medicamento *Bronxol Xarope 6 mg/ml* (alteração das especificações do produto acabado correcção/inclusão de especificações do produto acabado — alteração do *pH* de 6,5 para 2,3-3,2, alteração da densidade de 1,10-1,19 para 1,160-1,250 e inclusão de controlo microbiológico);

Considerando que o INFARMED autorizou, por despacho de 16 de Fevereiro de 2006, a alteração do tipo II (alteração das especificações do produto acabado — correcção/inclusão de especificações do produto acabado — alteração do *pH* de 6,5 para 2,3-3,2, alteração da densidade de 1,10-1,19 para 1,160-1,250 e inclusão de controlo microbiológico);

Considerando que a sociedade LABIALFARMA — Laboratório de Biologia Alimentar e Farmacêutica, L.^{da}, vem agora solicitar a revogação da suspensão da AIM do medicamento *Bronxol Xarope 6 mg/ml*;

Considerando que a sociedade LABIALFARMA — Laboratório de Biologia Alimentar e Farmacêutica, L.^{da}, corrigiu as deficiências que originaram a suspensão da AIM do medicamento *Bronxol Xarope 6 mg/ml*;

Assim:

O conselho de administração do INFARMED, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, alínea *h*), do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, delibera revogar a suspensão da AIM do medicamento *Bronxol Xarope 6 mg/ml*.

A presente deliberação deve ser notificada à sociedade LABIALFARMA — Laboratório de Biologia Alimentar e Farmacêutica, L.^{da}

5 de Abril de 2006. — O Conselho de Administração: *Hélder Mota Filipe*, vice-presidente — *Lúisa Carvalho*, vice-presidente — *Emília Alves da Silva*, vogal — *Fernando Bello*, vogal.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Direcção Regional de Educação do Algarve

Despacho n.º 9089/2006 (2.ª série). — Nos termos conjugados dos artigos 35.º e 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e dos n.ºs 2 do artigo 6.º e 2 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e ainda tendo em atenção o determinado no Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 9/2004, de 28 de Abril, conjugado com o despacho proferido pelo Secretário de Estado da Educação com o n.º 16 796/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2005, e da autorização concedida por despacho proferido em 22 de Fevereiro de 2006, delegeo e subdelegeo, sem possibilidade de subdelegação, nos presidentes dos conselhos executivos, das comissões executivas instaladoras, das comissões instaladoras e das comissões provisórias e nos directores de estabelecimentos de educação e de ensino não superior e de agrupamentos de escolas a competência para, de acordo com as orientações definidas, praticar os seguintes actos:

- 1) Autorizar a dispensa da frequência da língua estrangeira I e ou II a alunos vindos de sistemas educativos estrangeiros;
- 2) Autorizar, para o ensino básico, ao nível do ensino oficial, as permutas de frequência da disciplina opcional e da língua estrangeira;
- 3) Autorizar, para o ensino básico, ao nível do ensino oficial, transferências, matrículas, renovações de matrículas ou inscrições para matrículas, depois de expirados os prazos legais;

- 4) Autorizar as matrículas no 1.º CEB em estabelecimento de ensino fora da área de residência ou de actividades dos pais e ou encarregados de educação do aluno;
- 5) Autorizar a revalidação de matrícula anulada pelo não pagamento de propina ou de prémio de seguro escolar;
- 6) Autorizar a 4.ª matrícula num mesmo ano e curso quando a mesma for permitida nos termos legais;
- 7) Autorizar a participação de alunos em jornadas, intercâmbios e peditórios levados a efeito a nível nacional;
- 8) Autorizar visitas de estudo no País com duração superior a três dias úteis;
- 9) Autorizar a realização de estudos de índole científica relacionados com a problemática escolar, desde que não prejudiquem o normal funcionamento das actividades escolares e respeitando a legislação referente a protecção de dados pessoais;
- 10) Autorizar o horário de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar por mais de quarenta horas/semana;
- 11) Autorizar a constituição e alteração de turmas, desde que se cumpram a legislação, não haja acréscimo de despesa e dentro da rede definida;
- 12) Passar declarações a docentes que pretendam beneficiar do apoio específico para pagamento de propinas, abrangidas pelos n.ºs 1 e 3 do despacho conjunto n.º 335/98, de 14 de Maio, com a alteração introduzida pelo despacho conjunto n.º 320/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 68, de 21 de Março de 2000;
- 13) Autorizar a prorrogação do prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 367/98, de 29 de Junho, na redacção introduzida pela Portaria n.º 1046/2004, de 16 de Agosto;
- 14) Emitir declarações ao abrigo das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 255/98, de 11 de Agosto, conjugado com a Portaria n.º 760-A/98, de 14 de Setembro;
- 15) Autorizar o abatimento de bens, equipamentos, mobiliários e materiais degradados ou inutilizados, dando conhecimento à DREALG.

31 de Março de 2006. — O Director Regional, *João Manuel Viegas Libório Correia*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Despacho n.º 9090/2006 (2.ª série). — Nos termos conjugados dos artigos 35.º e 41.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e dos n.ºs 2 do artigo 6.º e 2 e 4 do artigo 9.º, ambos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção introduzida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e ainda tendo em atenção o determinado no Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro, e no Decreto Regulamentar n.º 10/2004, de 28 de Abril, conjugado com o despacho proferido pelo Secretário de Estado da Educação o n.º 16 796/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148, de 3 de Agosto de 2005, e autorização concedida por despacho proferido em 22 de Fevereiro de 2006, delegeo e subdelegeo, sem possibilidade de subdelegação, nos presidentes dos conselhos executivos, das comissões executivas instaladoras, das comissões instaladoras e das comissões provisórias e nos directores de estabelecimentos de educação e ensino não superior e de agrupamentos de escolas a competência para, de acordo com as orientações definidas, praticar os seguintes actos:

- 1 — Autorizar a dispensa da frequência da língua estrangeira I e ou II a alunos vindos de sistemas educativos estrangeiros;
- 2 — Autorizar, para o ensino básico, ao nível do ensino oficial, as permutas de frequência da disciplina opcional e da língua estrangeira;
- 3 — Autorizar, para o ensino básico, ao nível do ensino oficial, transferências, matrículas, renovações de matrículas ou inscrições para matrículas depois de expirados os prazos legais;
- 4 — Autorizar as matrículas no 1.º CEB em estabelecimento de ensino fora da área de residência ou de actividade dos pais/encarregados de educação do aluno;
- 5 — Autorizar a revalidação de matrícula anulada pelo não pagamento de propina ou de prémio de seguro escolar;
- 6 — Autorizar a 4.ª matrícula num mesmo ano e curso quando a mesma for permitida nos termos legais;
- 7 — Autorizar a participação de alunos em jornadas, intercâmbios e peditórios levados a efeito a nível nacional;
- 8 — Autorizar visitas de estudo no País com duração superior a três dias úteis;
- 9 — Autorizar a realização de estudos de índole científica relacionados com a problemática escolar, desde que não prejudiquem o normal funcionamento das actividades escolares, e respeitando a legislação referente a protecção de dados pessoais.
- 10 — Autorizar o horário de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar por mais de 40 horas/semana;